Acervo ISA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

NÚMERO DO PROCESSO

PROC. 08620-1263 / 96

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DATA 12 / 04 96

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. 08D00401

INTERESSADO

WAGNER MENDES COELHO

DOCUMENTO PRIMÁRIO

Espécie REQ Nº S/N Procedência DIV Data ABR/96.

ASSUNTO

REQUER ANULAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DA T.I. JABOTI/RR.

CÓDIGO

RESUMO

REQUER NULIDADE DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DA TERRA INDIGENA JABOTI/RR - DEC. 1775/96.

MOVIMENTAÇÃO

	DATA	DESTINO		DATA	DESTINO
01	12.4.96	[illegible]	21		
02			22		
03			23		
04			24		
05			25		
06			26		
07			27		
08			28		
09			29		
10			30		
11			31		
12			32		
13			33		
14			34		
15			35		
16			36		
17			37		
18			38		
19			39		
20			40		

Mod. 23 - 225x320mm - R-120

Acervo ISA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

PROC. 08620/123/96
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
DATA 12 04 96

WAGNER MENDES COELHO, brasileiro, casado, tabelião, residente no imóvel abaixo caracterizado, por seu advogado e procurador infra-assinado, UT instrumento junto, vem com o devido respeito e acatamento ante V.Exa., com fulcro no disposto no §8° do artigo 2° e artigo 9° do Decreto 1775 de 08 de Janeiro de 1996, apresentor manifestação contra a inclusão de área sob seu domínio como sendo terras indigenas **AI JABOTI** ,pelo que possa expor e requerer.

1. O Contestante, Senhor e possuidor do imóvel rural denominado "MURARÁ", situados no Municipio de Bonfim, Estado de Roraima, com os limites NORTE com a Fazenda Santa Terezinha, SUL com a Fazenda Acaizal, LESTE com a Fazenda Central e OESTE com a Fazenda Paraiso, com uma área de 2.000.00 hectares, doc 03 e 04.

2. A colonização da Região se deu no século passado e a adquiriu em 1980, conforme faz prova com os doc 06 a 10.

3. Como se vê, trata-se de posse de boa-fé, conforme conceito que lhe empresta a legislação vigente, artigo 490 do Estatuto Substantivo Civil Pátrio, verbis:

Acervo ISA

Proc. N.
Fls. 03
Rubrica

" É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito possuído"

4. A posse do imóvel em questão foi mantida de forma mansa e pacífica, da ocupação até a expedição do Decreto s/n do dia 15/02/96, publicado no D.O.U do dia 16/02/96, Doc. 27.

5. Ressalta-se que por ocasião da aquisição do imóvel ao Contestante foi certificado pelo Executor do Órgão Oficial da União-Incra, doc. 02:

a- De acordo com a carta de cadastro existente neste grupo e memorial descritivo expedido pela Funai, o referido imóvel encontra-se fora de área daquela Fundação;

b- Localizadado na faixa de 66 Km da fronteira do Brasil com a República Cooperativista da Guiana;

c- Plotado na Carta Cadastro da Gleba correspondente

A Certidão retro é prova cabal de que a área não se incluia entre os de pretensão indígena, situação que perdurou até 1982, quando da publicação da referida Portaria

5.1 Por mais de um século, o Contestante, e seus antecessores trabalharam arduamente a terra, tornaram-na produtiva, fazendo-a cumprir a sua função social nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei 4504/64, verbis:

" A propriedade da terra desempenha integralmente sua função social quando, simultaneamente.

a- favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de sua familias;

b- mantém níveis satisfatórios de produtividade,

c- assegura a conservação dos recursos naturais;

d- observa os disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e cultivam.

6. A propriedade/posse do requerente se desenvolveu de forma permanente, por si e seus antecessores, conforme consta Docs 03 e 20

7. Diz-se que um fato vale mais que mil palavras. Este aí está, e por si só já exclui a presença dos elementos necessários à caracterização da área como sendo terras indígenas, conforme exige o ato constitutivo, ou seja , o § 1º do artigo 231 da CP/88.

Acervo ISA

Proc. Nº
Fls. 163
Rubrica

8. Na data de 16/08/93, através da Portaria 305, como num passe de mágica, passou a ser área pretendida, a fim de ser incorporada a Reserva AI JABOTI uma superfície de 13.000,00 ha, mas não é tudo. Com efeito assinalamos que sobre esta pretensão não foi publicado o respectivo relatório. Porém o mais gritante estaria por ocorrer, e efetivamente ocorreu em 16 de Fevereiro de 1996, quando foi publicado no D.O.U o Decreto datado de 15 de Fevereiro de 1996, já referindo-se a uma superfície de 14.210.6996(QUATORZE MIL, DUZENTOS E DEZ HECTARES, SESSENTA E NOVE ÁREAS E NOVENTA E SEIS CENTIARES) Docs. 21 e 26 . Desnecessário dizer que desta nova superfície se desconhece qualquer relatório.

9. A OCUPAÇÃO DA TERRA PELOS NÃO ÍNDIOS

Com a elevação do Brasil a Condição de membro do Reino Unido de Portugal e Algarves é que começa a ocupação dos Territórios do Norte e do Sul, com a criação de novas Capitanias e grandes Fazendas que subdivididas em fazendas menores fora a criação do gado e a consolidação das fronteiras brasileiras a Oeste, Norte e Sul

Antes mesmo da independência o príncipe Regente Dom Pedro aboliu a doação de Sesmaria através de Resolução datada de 07.07.1822. Para ocupar a Terra bastava simples cultura do solo e morada habitual. Este sistema foi ratificado pela Lei nº 601, de 18.09.1850, por Dom Pedro II.

A política fundiária de Dom Pedro II, que visava a ocupação do Território Nacional via "pata de boi", mais tarde repetida por Emílio Medici, nos idos de 1970, via incentivos fiscais

Ruy Cirne de Lima, assim comenta o instituto da posse:

"Apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se causa corrente entre os nossos colonizadores e tais proporções essa prática atingiu que pôde, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição de domínio, paralelamente a princípio, e, após em substituição ao nosso tão descirtuado regime das sesmarias

Os dois processos chegaram a ter-se pôr equivalentes. - "o método até 1822 usado para a distribuição das Terras pôr meio das Sesmarias e o que tem-se empregado de então para cá pôr meio das posses"(111)

José Augusto Gomes de Menezes

Acervo ISA

Fls. R.
Fls.
Rubrica

Em 1.887 Henri Condreau informa existirem na região 32 Fazendas nas margens do Tacutu. Efetivamente a ocupação da Região se dá nesta época fins do século XIX, quando do êxodo de 500.000 mil nordestinos que fugiam da grande seca de 1.877 Época em que se consolidam as fronteiras do Oeste e Norte do Brasil.

Como as terras devolutas, regiam-se pela Lei 601 de 18 de Setembro de 1850, cujos preâmbulos e artigo 1° definiam o sentido e amplitude de sua aplicabilidade, assim:

Art. 1°- Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas pôr outro título que não seja o de compra.

Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em zona de 10 léguas,as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

A situação das Terras Raposa/Serra do Sol estavam justamente na Condição prevista no final do Art.1°. Localizava-se nos 66 Km da faixa de fronteira e podiam ser cedidas gratuitamente para o nordestino que fugiam da grande seca Pôr isso se explica que a atual população de Roraima tenha como avós e bisavós cearenses, maranhenses e paraibanos e todos de origem rural.

Quando os territórios Federais do Guaporé(Rondônia), Rio Branco (Roraima) e Amapá fora criados nos respectivos Estados pela projeção da Lei 601 e pôr força do Art.64 da Constituição Federal de 1891, as terras devolutos eram de propriedades dos Estados, salvo exceção das zonas de segurança ou indispensáveis à defesa nacional.

Pontes de Miranda, nos seus comentários a Constituição de 1967, concorda em que definição das terras devolutas provem, entre nós, da Lei 601 e também destaca a importância das definições do artigo 64 das Constituição de 1891.

Continua o ilustre parecista afirmando:

"Essa orientação provinda da Lei que regula os bens imóveis da União quanto aos territórios Federais, tinha conexão direta com o prescrito no artigo 22 do Decreto Lei n°5.839, de 21 de Setembro de 1943, relativo à administração dos territórios , e onde consigna, continua em vigor, nas zonas constituídas pelos Territórios, as Leis, os decretos, os regulamentos, as posturas, as resoluções e decisões dos governos dos Estados e dos Municipios a que as mesmas pertenciam, em tudo que não for contrário à Constituição e às Leis Federais, até que sejam revogados pôr quem tem direito".

Acervo ISA

Proc. 0/
Fl. 2
Rubrica

Com efeito, a atual Constituição, no que concerne a terras devolutas, atribui a União apenas (as indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e Construções militares das vias Federais de Comunicação e a preservação ambiental definida em lei)

Destarte fica demonstrado que o Estado de Roraima quando de sua criação e pôr força do estatuído na Lei complementar nº 41/81 era titular do domínio da integralidade de seu território excetuadas apenas o domínio de particulares e as terras constitucionalmente afetadas à União

Há cerca de 198 anos, instalou-se no Rio Branco, hoje o Estado de Roraima a primeira fazenda, dando início à até hoje a principal exploração econômica do Estado, a Agropecuária.

São 198 anos de convivência pacífica entre índios e não índios e ao longo desses anos, uma necessária e insubstituível simbiose. As fazendas foram multiplicando-se assim como as malocas (hoje comunidade indígenas) e a ampliação dos campos gerais ou lavrados sempre pode abrigar a todos numa convivência pacífica/produtiva que até hoje persiste e se faz necessária.

Roraima, com superfície total de 23.010.400 ha, dos quais 19.420.000 ha ou 84,4% são mata Amazônica, hoje reserva ecológica, que, pôr lei, é quase intocável e portanto descartada para exploração agropecuária, tem entretanto, 3.590 000 ha ou 15,6% de campos gerais ou lavrados, que começam a partir de Mucajaí, englobando as regiões da Serra da Lua, Amajari, Baixo Uraricoeira, Bonfim, Surumú, Parimé, Normandia e a chamada Região das Serras(Cotingo, Quinô e Maú).

Sobre essa área de 3.590.000 ha onde estão concentrados 87% da pecuária roraimense, se atendidas as pretensões da FUNAI, serão subtraídos 2.410.570 ha ou 67,5% dos campos gerais, restando livres para os não índios a área de 1.179.830 ha ou 32.5%. Dessa área livre devemos subtrair 29% ou 235.966 ha de áreas inaproveitáveis, restando finalmente apenas 943.864 ha onde caberiam apenas, usando-se índices do INCRA, 40% do rebanho roraimense, isto se não se construíssem, casas, sedes, galpões e outras obras necessárias a uma boa infra-estrutura

Dentro dessa área dos campos gerais de 3.590.000 ha, convivem, secularmente, fazendas, aldeias indígenas, numa prova incontestável de que ali cabem todos,

Acervo ISA

Proc. Nº
Fls.
Rubrica

pois todos são brasileiros, todos trabalham, já que todos precisam viver em harmonia e paz, visando o desenvolvimento do estado de Roraima.

O Rebanho estimado é de aproximadamente 210.000 bovinos, 40.000 eqüinos, 30.000 ovinos e 7.000 caprinos, não estando aqui incluídos muares, asininos e suínos, que ocupam espaços nas pastagens nativas.

A agropecuária será ainda, pôr muitos anos, até que se crie um sistema viário, energético e fundiário, a base economica do Estado.

DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

10. A promulgação da Carta Magna 05 de Outubro de 1988 trouxe á sociedade brasileira um novo Estado, o mais setentrional da Federação, o Estado de Roraima, junto as fronteiras das Repúblicas da Guiana e da Venezuela, com a exata superfície de 23.010.400 hectares. Dispõe o artigo 14 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, verbis: Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federais, mantidos seus atuais limites geográficos.

§2º- Aplicam-se à transformação e instalação dos Estado de Roraima e Amapá as normas e citerior seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição neste ato.

DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DE RORAIMA

11. Reza o artigo 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de Dezembro de 1981, que cria o Estado de Rondônia e dá outras providências, verbis:

"Ficam transferidos ao Estado de Rondônia o dominio, a posse, e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:

I- os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia:

12. Por seu turno, em seu corpo permanente a Constituição assim dispõe

Art. 20º da Constituição Federal define:

"São bens da União:

I- ...

Acervo ISA

Fls. ____
Rubrica ____/____

II-"as terras devolutas indispensáveis ás defesas das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e a preservação ambiental, definidas a lei "

III- Os lagos , rios e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV- as ilhas fluviais e lacustres, nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas, as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no Art. 26-II ;

V- os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI- o mar territorial;

VII- os terrenos de Marinha e seus acrescidos,

VIII- os pontenciais de energia hidráulica;

IX- os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X- as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI- AS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS"

Não existe argumento ou raciocínio falso que venha a induzir que AS TERRAS(áreas certas e determinadas) tradicionalmente ocupadas pelos índios, não são bens da União Federal.

O § 2º deste mesmo texto, estabelece:

"A FAIXA DE ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) QUILÔMETROS DE LARGURA AO LONGO DAS FRONTEIRAS TERRESTRES, DESIGNADA COMO FAIXA DE FRONTEIRA, É CONSIDERADA FUNDAMENTAL PARA A DEFESA DO TERRITÓRIO NACIONAL, E SUA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO SERÃO REGULADAS EM LEI".

O Art. 91, § 2º, item III, da Carta Magna do País, determina:

"§1º- COMPETE AO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL:

Acervo ISA

Proc. N.º 523.22
Fls. 08
Rubrica

I- ....

II- ..

III- PROPOR OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS INDISPENSÁVEIS A SEGURANÇA DO TERRITÓRIO NACIONAL E OPINAR SOBRE SEU EFETIVO USO, ESPECIALMENTE NA FAIXA NATURAIS DE QUALQUER TIPO".

Está constitucionalmente decidido que a extensão de terras de até 150(CENTO E CINQÜENTA) quilômetro de largura, ao longo das fronteiras terrestres, DESIGNADA COMO FAIXA DE FRONTEIRA, fundamental para a defesa do território nacional, somente poderá ser utilizada com a autorização expressa do CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, assim composto:

Vice-Presidente da República;
Presidente da Câmara dos deputados;
Presidente do Senado;
Ministro da Justiça;
Ministros Militares;
Ministro das Relações Exteriores;
Ministro do Planejamento.

O Art 48 , da mesma Carta Magna, impõe:

"Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos Art. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

V- limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI- incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, OUVIDAS AS RESPECTIVAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS".

Além destes textos constitucionais, manifesta-se o Art. 49, item XVIII, da Carta Magna, para fixar

Acervo ISA

Proc. Nº
Fls.
Rubrica

"É da competência Exclusiva do Congresso Nacional:

XVIII- Aprovar, previamente, a alientação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares.

13. Logo, sob a égide da Constituição vigente é juridicamente inadmissível e inaceitável a demarcação de áreas indígenas na faixa de fronteira, sendo vício intransponível a inobservância aos mencionados dispositivos.

14. O Estatuído no artigo 231 da CF/88 nos remete as normas procedimentais pertinentes, i.e. , ao Decreto 22 de 04-02-1991 e ao Decreto 1775, de 08-01-1996. O processo demarcatório realizado sob a vigência do primeiro não observou disposição constitucional quanto a oitiva da Assembléia Legislativa local, bem como o Conselho de Segurança Nacional. O respectivo grupo técnico não ouviu, e não considerou os órgão estaduais e municipais, bem como entidades representativas da sociedade civil, nos termos do § 5º do artigo 2º do Dec. 22º . Ausente a Legalidade, o laudo é apenas uma peça arbitrária e desprovida de validade jurídica.

15. Mas, o desrespeito a ordem legal vigente atingiu outros princípios constitucionais e legais. Ressalta-se aqui a inobservância dos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade e moralidade, que norteiam a atuação da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União e dos Municípios, art. 37º da CF/88, verbis: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

16. O "laudo elaborado" padeçe dos vícios apontados. A publicação para ter validade jurídica, de acordo com a sistemática vigente deverá ser feita no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sobe demarcação, **in casu**, no Diário Oficial do Estado de Roraima, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel, segundo preceitua o § 7º, artigo 2º do Decreto 1775/96. Como se vê, sob a égide de qualquer dos Diplomas Legais citados não foram observados os princípios constitucionais necessários para emprestar-lhes validade e eficácia jurídica, importando dizer que os atos praticados até a presente data são nulos de pleno direito. Urge reconhecer que assim sendo,

Acervo ISA

Fls. ___
Rúbrica ___

violados estão os princípios do contraditório e da ampla defesa, que por serem constitucionais não admitem exceção.

17. Preceitua o inciso LV, artigo 5° da CF/88, verbis. "aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

É bom que seja, esclarecido desde logo que o presente contraditório está sendo efetuado "**ad cautelam**". A presente manisfetação só é possível graças a insofismável realidade fática de que as terras em questão são na sua totalidade possuídas a justo(s) título(s) e de boa fé, calcados em documentos legais expedidos por quem de direito, com observância dos requisitos e formalidades legais estatuídos na ordem jurídica então vigente. Forçoso é admitir tal situação se coaduna perfeitamente com o disposto no inciso XXXVI, art. 5° da CF, verbis: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Qualquer entendimento contrário subverte a ordem jurídica, o que é inadmissível no Estado de Direito, devendo de pronto ser rechaçado.

18. Queremos deixar patente que a demarcação não é ato constitutivo, vez que o estatuto jurídico das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios deriva da própria constituição, artigo 231 e seus parágrafos da CF/88. É ato declaratório, in casu, dos limites de uma determinada área indígena.

Situada a questão na Constituição Federal de 1988, cabe-nos observar o §1 do Art. 231 da CF/88, ato constitutivo das terras indígenas, no Brasil. Assim, possamos a análise do conceito expresso na Carta Magna:

a- as terras tradicionalmente por eles habitadas, em caráter permanente, i.e., as ocupadas sucessivamente de geração a geração, de pai para filho, depois de neto para bisneto, tetraneto, bem como sem interrupção, o que confere o caráter de permanente;

b- as utilizadas para suas atividades produtivas, aqui identificadas com as atitudes produtivas do grupo indígena;

c- as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar, só capazes de serem oferidos mediante dados objetivos;

Acervo ISA

d- os necessários à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Desta feita ressalta-se a "necessariedade"e o juizo antropológico a respeito dos usos, costumes e tradições

Como se vê, sobeja que a posse é o pressuposto objetivo único, vinculado à ocupação tradicional, que transforma a gleba em propriedade da Silvicola, dentro da qual devem estar presentes os demais elementos.

Logo, é cristalino que ausente o pressuposto previsto no ato constitutivo, a área em questão não poderá/deverá ser considerada terra indígena, impondo-se, ipso facto, sua exclusão da pretensão exercida pela FUNAI, sendo o que desde já se requer.

19. Declarar como " de posse permanente indígena" para efeito de demarcação 14.210.6996 hectares, para um grupo diminuto de indígenas é dispor de terras públicas sem o pronunciamento do Congresso Nacional para aprovação desse ato, que detém a competênciaexclusiva para disposição e destinação, sob qualquer aspecto dessa natureza, caso porventura quizessemos hipoteticamente admitir que não pertencessem ao Estado de Roraima, o que evidentemente não possui razoabilidade jurídica.

20. A União Federal não pode reduzir a extensão territorial de um Estado, alterar seus limites geográficos, a não ser mediante desapropriação exercida para atender a extrema necessidade estratégica, utilidade pública ou interesse social, através de justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição (Art. 5°, XXIV, CF\88)

21. Ainda que a Portaria nº **305**, tenha se originado sob a égide do Decreto 22, que fundamenta-se por sua vez na lei 6001/73 e 5.371/67, haveria de ter consonância com o disposto constitucionalmente. De muito se vê a área " pretendida" não se enquadra em nenhum dos conceitos legais invocados, ao contrário, afronta-os conforme inapelavelmente demonstrado.

22. É bom que se registre a confiança do contestante no profundo sentimento de Justiça e Direito que haverá de presidir a análise do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça.

23. Isto Posto, considerando-se que as normas que deram suporte jurídico a pretensão manisfetada através da Fundação Nacional do índio afrontam de modo claro e insuperável aos artigos 5°-XIV, XV, XXIV, XXXVI, 20, § 2°, 37, 48-V, VI, 49-XVII, 91 §

Acervo ISA

1º item III, da Constituição Federal e Art. 14º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta, vem respeitosamente ante V. Exa, **ad cautelam** com fulcro no Art. 5º CF/88, LIV e LV e Decreto nº 1775/96 demonstrar que a área em questão não preenche os requisitos legais exigidos pelos atos constitutivos para serem consideradas como terras indígenas(Art. 231, § 1º da CF e Art. 32 da lei 6001/73), requer-se:

a- a manisfesta do Estado de Roraima, da Procuradoria Geral da República, da Advocacia Geral da União, da Fundação Nacional do Índio, do Mirad, através de seus representantes legais;

b- que seja reconhecida a nulidade dos atos praticados em afronta aos princípios Constitucionais invocados para o fim de declarar a improcedência do Relatório e exclusão da área questionada como terras indígenas.

Prostesta por todos os gêneros de provas em direito admitidos depoimento pessoal do representante Legal da Funai, oitiva de testemunhas, provas periciais, produção e juntada de documentos e demais que se fizerem necessários.

Nestes Termos

P. deferimento

BOA VISTA DE ABRIL DE 1996.

JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
OAB/RR 145